

REGIMES PRÓPRIOS -NOVIDADES

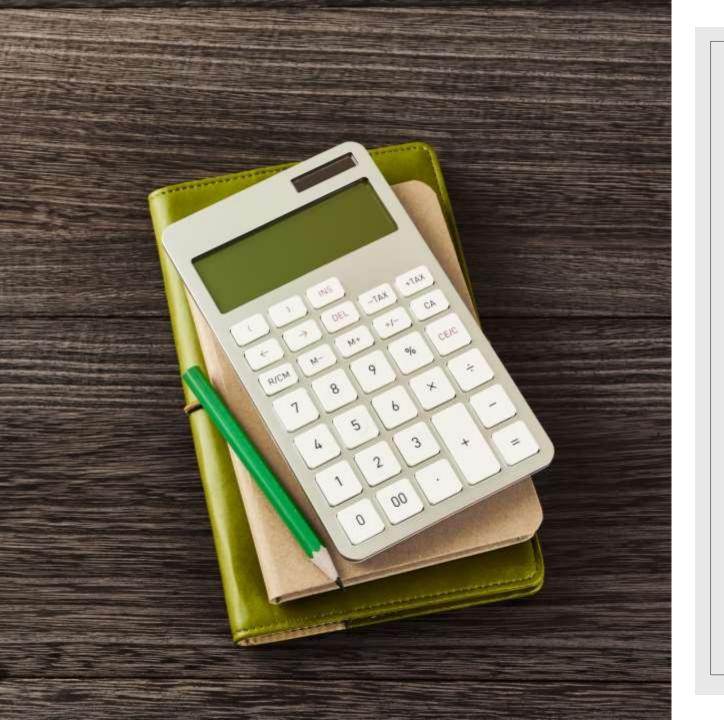
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Novidades

Em nível estratégico

Em nível tático

Em nível operacional



<u>Déficit Atuarial</u>

DESPESAS FUTURAS

_

RECEITAS FUTURAS

_

RESERVA MATEMÁTICA

0



Déficit Atuarial

DESPESAS FUTURAS = f(massa salarial) + f(cobertura)

RECEITAS FUTURAS = f(esforço dos segurados) + f(esforço do ente)

RESERVA MATEMÁTICA = f(responsabilidade fiscal passada) + f(boa gestão de investimentos)

DÉFICIT ATUARIAL = $F(massa\ salarial\downarrow,\ cobertura\ \downarrow,\ esforço\ dos\ segurados\uparrow,\ esforço\ do\ ente\uparrow,\ responsabilidade\ fiscal\uparrow,\ boa\ gestão\uparrow)$

DÉFICIT ATUARIAL =

 F(massa salarial), cobertura), esforço dos segurados[†], esforço do ente[↑], responsabilidade fiscal[†], boa gestão↑)

"Dinheiro Novo" onde conseguir? Recuperação de postecipações

Alíquotas constitucionais

Incapacidade temporária

IRRF

Fundeb



Recuperação de Postecipações

- Art. 9° Ficam <u>suspensos</u>, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas <u>dos Municípios</u> <u>com a Previdência Social com vencimento</u> <u>entre I° de março e 31 de dezembro de</u> 2020.
- § 2° A suspensão de que trata este artigo se estende ao <u>recolhimento das contribuições</u> <u>previdenciárias patronais dos Municípios</u> <u>devidas aos respectivos regimes próprios</u>, desde que autorizada por lei municipal específica. LC 173/2020

Recuperação de Postecipações

- Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o <u>parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos</u> <u>Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e <u>quarenta</u>) <u>prestações mensais</u>, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:</u>
- I adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § I° e nos §§ 3° a 5°, 7° e 8° do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
- II adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2° e 3° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019;
- III adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019; e
- IV instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6° do art. 9° da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. EC 113/2021

Recuperação de Postecipações

Art. I 17. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. I 15 e I 16 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer <u>até 30 de junho de 2022</u> e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

- I a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4° do art. 167 da Constituição Federal;
- II as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;
- III as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. EC 113/2021

Recuperação de Postecipações

I.Araçariguama

2.Araras

3. Artur Nogueira

4.Barretos

5. Capivari

6.Embu

7. Engenheiro Coelho

8.ltuverava

9.Jacareí

10. Júlio Mesquita

11.Miguelópolis

12.Osasco

13.Pirapora do Bom Jesus

14.Praia Grande

15.Santa Fé do Sul

16.Santo André

17.São Bernardo do Campo

18.São José dos Campos

19.Serrana

20. Taubaté

21.Valinhos

Alíquotas Constitucionais

Art. II. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4°, 5° e 6° da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1° A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até I (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de I (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

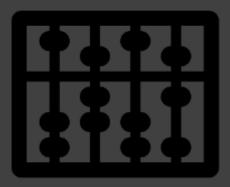
V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

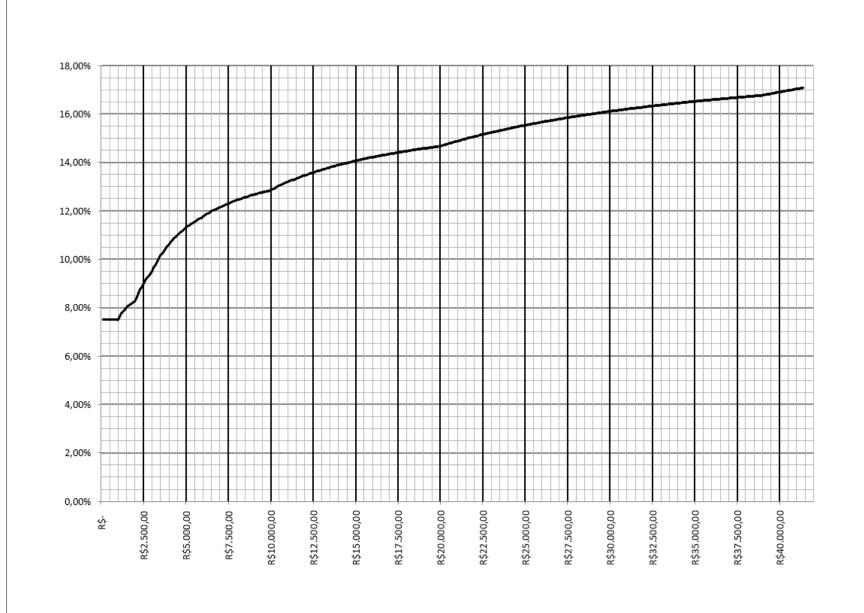
VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. EC 103/2019

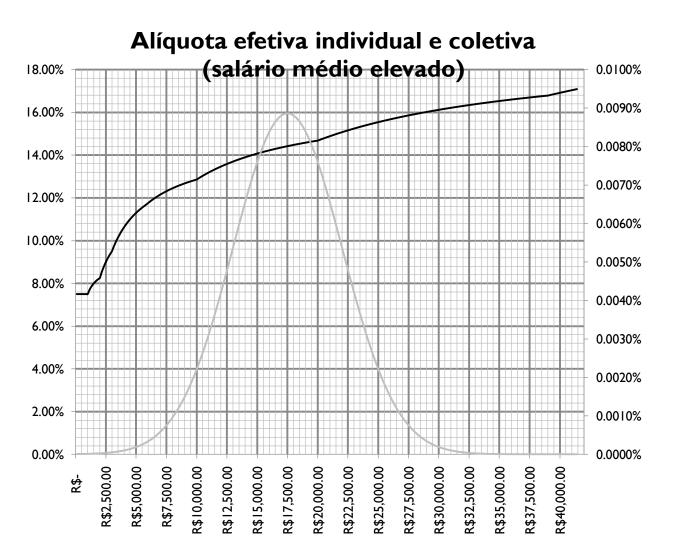
Faixa	Alteração em relação a 14%	Alíquota final
Até I SM	-6,5%	7,50%
Até R\$ 2.000,00	-5,0%	9,00%
Até R\$ 3.000,00	-2,0%	12,00%
Até R\$ 5.839,46	0,0%	14,00%
Até R\$ 10.000,00	+0,5%	14,50%
Até R\$ 20.000,00	+2,5%	16,50%
Até R\$ 39.000,00	+5,0%	19,00%
Acima de R\$ 39.000,00	+8,0%	22,00%

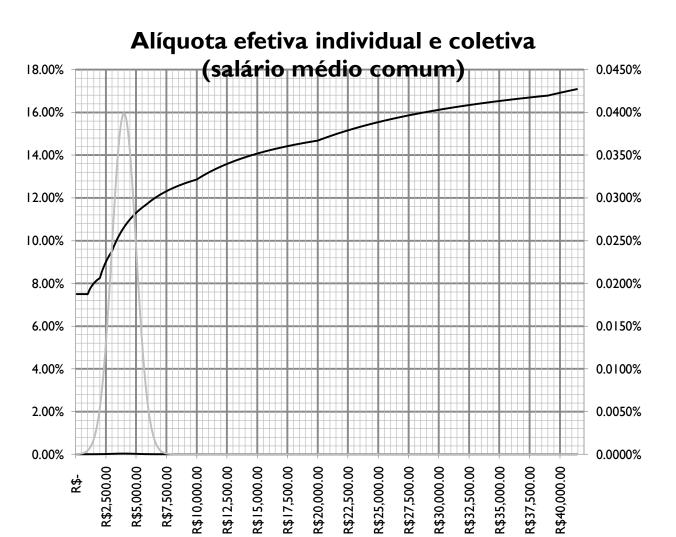




m Jun m jul # aug # sep m oct m nov m dec 124,500 125,000 95,054 154,000 97,511 95,00 154,568 99,011 154,29 56,845 99,216 125,058 110,000 110,0 101,090 125,487 150,000 89 101,684 124,000 35,000 101,962 105,450 83,000 102,747 86,502 45,000 - 006

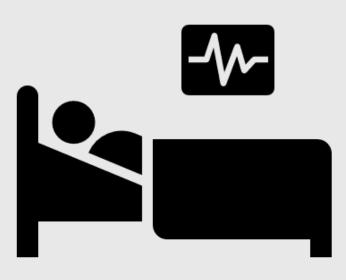
- Mas quanto será a alíquota "coletiva", ou seja, quanto o instituto perceberá a título de contribuição ordinária como fração da base de cálculo?
 - Situação I salário médio elevado (R\$ 17.500,00)
 - Situação 2 salário médio comum (R\$ 4.000,00)





Caso	Salário médio	Desvio-padrão	Alíquota efetiva (individual)	Alíquota efetiva (coletiva)
Salário médio elevado	R\$ 17.500,00	R\$ 4.500,00	14,42%	14,55%
Salário médio comum	R\$ 4.000,00	R\$ 1.000,00	10,63%	10,67%

Incapacidade Temporária

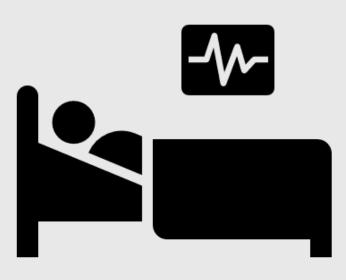


Art. 9° Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 2° O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. EC 103/2019

Art. 201.

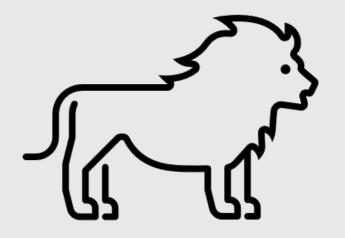
- I cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. CF/88

Incapacidade Temporária



- Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
- § 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:
- I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; CF/88

IRRF



Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2°, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem como o disposto no § 4° deste artigo;

FUNDEB

Seção IX Plano de custeio proposto na avaliação atuarial

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial; Portaria 1467/2022



FUNDEB

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7° do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Lei 14113/2020

